



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.003743/2007-13
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.419 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DCTF MENSAL OU SEMESTRAL. RECEITA BRUTA. MOMENTO DO RECONHECIMENTO.

Para os contribuintes que optaram pelo regime de caixa, causando descasamento entre a escrituração comercial e fiscal, deve-se considerar o momento do recebimento da receita para enquadramento no artigo 2º ou 3º da IN SRF 482/04.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Viviane Vidal Wagner e Andrea Duek Simantob.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.419 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 13811.003743/2007-13

Relatório

Trata-se de processo originado pela lavratura de Auto de Infração para exigência de multa pelo atraso na entrega de declarações (DCTFs), identificando-se o fim do prazo em 06/05/2005 (fls. 47).

O contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 2), que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 74):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

DCTF MENSAL. RECEITA BRUTA. O regime de competência é o regime prevalente adotado tanto pelas leis comerciais como pela legislação fiscal para a contabilização das receitas, dos custos e das despesas, por ser o mais apropriado para refletir a realidade do patrimônio líquido e suas alterações. A legislação fiscal admite o regime de caixa apenas para reduzido número de situações, entre as quais não se inclui a determinação do limite da receita bruta que obriga a apresentação da DCTF mensal.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 83), resolvendo o Colegiado a quo pela conversão em diligência (Resolução nº 1802-000.065, fls. 91), devidamente cumprida pela unidade de origem (fls. 234).

Nesse contexto, a 2ª Turma Especial da 1ª Turma deu provimento ao recurso voluntário (acórdão **1802-001.509**, fls. 244), conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DCTF MENSAL OU SEMESTRAL. RECEITA BRUTA. MOMENTO DO RECONHECIMENTO.

Para os contribuintes que optaram pelo regime de caixa, causando descasamento entre a escrituração comercial e fiscal, deve-se considerar o momento do recebimento da receita para enquadramento no artigo 2º ou 3º da IN SRF 482/04.

A Procuradoria apresentou embargos, que a Turma *a quo* rejeitou (acórdão nº **1802-001.602**)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS. DESCABIMENTO

Não cabem embargos quando não for constatada omissão suscitada pela embargante.

DILIGÊNCIA. OBJETIVO. CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

O processo deve seguir o princípio da verdade material, princípio este que determina que a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, e, se necessário for, determinar a realização de diligência para formar a sua convicção. Os quesitos formulados pelas partes para constar na diligência são meras sugestões que podem ou não serem acatadas pelo julgador.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria em 23/04/2013 (fls. 265), interpôs recurso especial em 29/04/2013, sustentando **divergência** na interpretação da lei tributária

quanto **regime para reconhecimento de variações monetárias**, o que impactaria na periodicidade para apresentação da DCTF, identificando o acórdão paradigma nº **1301-00.764**.

O recurso especial foi admitido pelo então Presidente da 2ª Câmara (fls. 278).

O contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial, pedindo não seja conhecido o recurso especial e, no mérito, a manutenção do acórdão recorrido (fls. 288).

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Conhecimento

O contribuinte sustenta que não deveria ser conhecido o recurso especial da Procuradoria pelas razões seguintes:

“4. Insiste a Fazenda Nacional, através de recurso especial, em que o procedimento da recorrida não estaria de acordo com a lei ‘lato sensu’, trazendo pretensão acórdão paradigma, cujo entendimento se encontra ultrapassado (...)

5. Sustenta ainda a recorrente que a recorrida estaria sujeita à entrega mensal das DCTF's, pois sujeita ao regime de competência.

Falsa afirmação e que não pode ser objeto de discussão em fase recursal, conforme comprovado por documento anexo à impugnação, já apresentado pela recorrida, ela não estaria obrigada à apresentação mensal da DCTF, mas apenas à obrigação semestral, por ter auferido receita bruta inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), conforme determinava a Instrução Normativa 482, de 21 de dezembro de 2004!”

As alegações do contribuinte não merecem ser acolhidas.

Com efeito, não há previsão no atual RICARF (Portaria MF 343/2015) para negar provimento ao recurso especial da Procuradoria por eventual “entendimento ultrapassado”. No RICARF anterior, vigente ao tempo da interposição do recurso especial (Portaria MF 256/2009) tampouco trazia previsão nesse sentido.

Outrossim, a eventual análise da questão devolvida a este Colegiado independe de análise de fato, sendo necessária a apreciação da questão jurídica constante do recurso especial.

Assim, afastando as alegações do contribuinte, **conheço do recurso especial da Procuradoria**.

Mérito

Este Colegiado, em sessão de 05/04/2018, julgou o tema em recurso de relatoria do Conselheiro André Mendes de Moura (acórdão **9101-003.545**). Colaciono ementa do acórdão referido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DCTF MENSAL OU SEMESTRAL. RECEITA BRUTA. MOMENTO DO RECONHECIMENTO.

Para os contribuintes que optaram pelo regime de caixa, causando descasamento entre a escrituração comercial e fiscal, deve-se considerar o momento do recebimento da receita para enquadramento no artigo 2º ou 3º da IN SRF 482/04.

Adoto as razões do Conselheiro André Mendes de Moura, no citado precedente:

Entendo que a administração não pode exigir a diferença decorrente da divergência de regime de reconhecimento das receitas, para o caso em debate.

Vale transcrever o artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, **quando da liquidação da correspondente operação.** (Grifei)*

A norma foi reproduzida também no art. 13 da IN SRF nº 247 de 2002, em vigência à época dos fatos:

Art. 13. As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeitos da incidência destas contribuições, como receitas financeiras.

*§ 1º As variações monetárias em função da taxa de câmbio, a que se refere o caput, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições, **quando da liquidação da correspondente operação.***

§ 2º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias de que trata o § 1º poderão ser consideradas, na determinação da base de cálculo das contribuições, segundo o regime de competência. (Grifei)

Ora, se há **permissivo legal expresso**, no sentido de que as receitas podem ser reconhecidas no momento de sua percepção, *quando da liquidação da correspondente operação*, e tendo feito tal opção a pessoa jurídica, incorreria em equívoco a administração tributária exigir que a apuração das receitas na entrega da DCTF não seguisse o momento em que foram reconhecidas.

De fato a regra geral é o regime da competência, mas se o legislador apresentou a opção do regime de caixa para a situação prevista na norma em análise, não há dúvidas de que as receitas deverão integrar a base de cálculo correspondente ao período em que foram efetivamente percebidas.

Se o dispositivo normativo que autoriza o regime de caixa tem como consequência a inclusão na base de cálculo das receitas no período de apuração "X", não há

como se exigir que tais receitas, por conta do regime de competência, devessem estar incluídas

no período de apuração "X+1".

Assim, há que haver uma **convergência** entre o regime de apuração previsto no artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, e a informação prestada para fins de cumprimento de obrigação acessória, no caso, a entrega de DCTF. Tendo sido concretizada a opção pelo regime de caixa para o reconhecimento das receitas previstas na legislação, tal sistemática deve ser refletida na apuração informada na declaração.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso especial.

Portanto, **nego provimento ao recurso especial da Procuradoria.**

Conclusão

Por tais razões, entendo por conhecer o recurso especial, **negando-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa